



## GABINETE DO PREFEITO

LEI - Nº 5.399/2025.

**Ementa:** Dispõe sobre implementação de campanha de prevenção do câncer do colo do útero denominada "Março Lilás", no Âmbito do Município do Paulista; e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO PAULISTA**, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a campanha de prevenção do câncer do colo de útero denominada de "Março Lilás", no âmbito do Município do Paulista, a ser celebrada anualmente durante o mês de março;

**Parágrafo único.** O símbolo da campanha aludida no "caput" deste artigo será laço cor lilás.

**Art. 2º** A campanha tem como objetivo sensibilizar a população quanto à importância da prevenção e do diagnóstico precoce de câncer de colo do útero; orientação a respeito do adequado tratamento, bem como o encaminhamento para instituições de saúde públicas especializadas no tratamento da doença.

**Art. 3º** O direito de preferência no atendimento a portadora de câncer do colo do útero, dentre outras medidas serão:

- I. O pronto atendimento nos serviços públicos municipais ou de relevância pública junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
- II. Nos serviços dos estabelecimentos bancários, notariais, comerciais, nos órgãos públicos e em outros serviços que importem através de filas, senhas ou similares;
- III. garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais;

**Art. 4º** É dever de todos comunicar a autoridade competente a ouvidoria do município qualquer forma de ameaça ou violação dos direitos da pessoa com câncer. Nenhuma pessoa com câncer do colo do útero será objeto de negligência, discriminação, tratamento desumano, mediante ação ou omissão que tenha o propósito ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e liberdades fundamentais.

**Art. 5º** Incumbe ao Poder Público Municipal desenvolver políticas públicas de saúde específicas voltadas para as pessoas com câncer do colo do útero, que incluam, em outras, as seguintes ações:

- I. Promoção de ações e campanhas preventivas da doença;



## GABINETE DO PREFEITO

- II. Criação de uma rede de serviços de saúde municipalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente, voltada ao atendimento da pessoa com câncer do colo do útero, incluindo serviços especializados no tratamento, habilitação e reabilitação, com equipes multidisciplinares;
- III. Estimulo a campanhas de doação de cabelos e perucas, assim como à realização de cortes de cabelo solidários, através de campanha de conscientização;
- IV. Garantir a qualidade de vida e a dignidade humana das pessoas acometidas com câncer do colo do útero;
- V. Incentivar a pesquisa e novos métodos de tratamento para o combate ao câncer do colo do útero.
- VI. Fica autorizado o poder público municipal a fornecer carteira de identificação da portadora do câncer do colo do útero, para fins desta Lei.

**Art.6º** São diretrizes da Política Municipal de Combate do Câncer do colo do útero:

- I. promoção da informação sobre os fatores protetores e de risco para o câncer do colo do útero;
- II. incentivo a realização de exames periódicos;
- III. promoção de prevenção, assistência e recuperação da saúde da mulher portadora do câncer do colo do útero;
- IV. Integração com outras políticas públicas de saúde.

**Art.7º** São objetivos da Política Municipal de Combate ao Câncer do Colo do Útero:

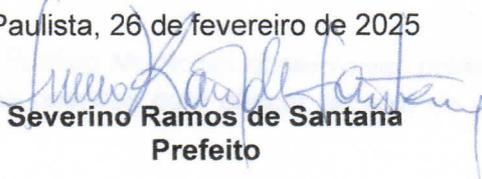
- I. reduzir a mortalidade e melhorar a qualidade de vida as pessoas acometidas pelo câncer do colo do útero;
- II. promover o diagnóstico precoce e o tratamento adequado;
- III. ampliar o acesso à informação ao diagnóstico e ao tratamento do câncer do colo do útero, através da política nacional de atenção integral a saúde da mulher.

**Art. 8º** Fica autorizado o poder público municipal a firmar convênios, de acordo de cooperação técnica e parcerias com o Estado, rede pública de saúde, rede privada de saúde, organizações não governamentais instituições de ensino e demais instituições públicas e privadas para o fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 9º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Art. 10º** - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Paulista, 26 de fevereiro de 2025

  
**Severino Ramos de Santana**  
Prefeito

Lei de propositura da Vereadora Marcelly da Aquarela.